



REGIME DA GESTÃO DE ATIVOS

I - APROVAÇÃO E ÂMBITO DO REGIME DA GESTÃO DE ATIVOS

O Decreto-Lei, nº 27/2023 de 28 de abril de 2023, veio aprovar o Regime da Gestão de Ativos (RGA).

Além disso, procedeu ainda à alteração do Código de Valores Mobiliários e à alteração do Regime Jurídico relativo à Central de Responsabilidades de Crédito (Decreto-Lei nº 204/2008, de 14 de outubro).

II - ENTRADA EM VIGOR

O RGA entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação, ou seja, no dia 29 de maio de 2023.

III - PRINCIPAIS RAZÕES QUE PRESIDIRAM À APROVAÇÃO DO RGA

Até ao RGA, a atividade dos Organismos de Investimento Coletivo (OIC), mostrava-se repartida pelo (i) Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo (RGOIC); e pelo (ii) Regime jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo de Social e Investimento Especializado (RJGRESIE).

O RGOIC preceituava, em particular, sobre os Organismos de Investimento Coletivo em Valores Mobiliários (OICVM) e sobre os Organismos de Investimento Alternativo (OIA).

Por sua vez, o RJGRESIE preceitua sobre a atividade do capital de risco, do empreendedorismo social e do investimento especializado.

A vivência conjunta destes dois regimes (RGOIC e RJGRESIE) evidenciaria que, entre ambos, existiam referenciais comuns justificando-se a sua unificação, conferindo ao setor, não só uma maior simplificação e uniformidade quanto às suas políticas regulatórias, como ainda dotaria os serviços de supervisão de maior eficácia, além de contribuir para uma maior competitividade à atividade dos OIC.

É, pois, neste contexto, que surge a presente reforma, traduzida na aprovação do RGA, o qual passa a regular de forma unitária os OIC.

IV - NORMA REVOGATÓRIA

Como consequência da adoção do quadro regulatório unitário antes referido, o RGA revoga (entre outros normativos) o RGOIC e o RJGRESIE.

V - OUTROS DESTAQUES

Tipos de OIC

O RGA acolhe dois tipos de OIC: (i) os OICVM; e os (ii) OIA.

Por outro lado, e em linha com as preocupações de simplificação acima sinteticamente referidas, o RGA reduz o elenco dos OIA a três tipos principais, segundo o seu objeto primordial de investimento: (i) os OIA imobiliários; (ii) os OIA de capital de risco; e (iii) os OIA de créditos.

Emissão de obrigações

Com o RGA, os OIA passam a poder emitir obrigações, aplicando-se o Código das Sociedades Comerciais, com as devidas adaptações.

As obrigações podem ser emitidas logo a partir da data da constituição do OIA, não estando a respetiva emissão sujeita aos limites previstos no Código das Sociedades Comerciais, ficando antes sujeita aos limites de endividamento previstos no RGA.

Valor líquido global

O RGA abandonou os valores mínimos estabelecidos atualmente para o valor líquido global de cada OIC para passar a prever que cada OIC deve ser sempre positivo.

Sociedades Gestoras

Dentro das suas preocupações de simplificação legislativa, o RGA veio reduzir o leque das entidades habilitadas a dedicar-se à gestão coletiva de ativos – sociedades gestoras de organismos de investimento colético (SGOIC); sociedades de capital de risco (SCR); sociedades de empreendedorismo social (SES); e sociedades gestoras de fundos de capital de risco (SGFCR)] – de quatro, para duas, a saber: as (i) SGOIC (que podem exercer as atividades de OICVM e OIA); e as (ii) SCR (que só pode gerir OIA)

As sociedades gestoras de OIA subdividem-se em sociedades gestoras de grande e de pequena dimensão, consoante os seus ativos sob gestão excedam ou não € 100.000,00 e € 500.000,00.

As sociedades gestoras de pequena dimensão ficam sujeitas a um processo simplificado de autorização por parte da CMVM, por contraposição ao regime aplicável às sociedades gestoras de grande dimensão.

O requisito de capital mínimo inicial de uma sociedade gestora de pequena dimensão é de € 75.000,00, estando obrigada a constituir um montante adicional de fundos próprios de 0,02% do montante em que o valor líquido global das carteiras sob gestão exceda € 250.000,00.

A designação de depositário não é exigível para os OIA geridos por sociedades gestoras de pequena dimensão quando se esteja na presença de OIA dirigidos, exclusivamente, a investidores profissionais.

O requisito de capital mínimo inicial de uma sociedade gestora de grande dimensão é de, pelo menos, € 125.000,00 ou, se exercerem a atividade de registo e depósito de instrumentos financeiros, o dito capital passa para € 150.000,00.

Mediante autorização da CMVM, as sociedades gestoras de grande dimensão poderão estar habilitadas a gerir OICVM e/ou OIA.

As sociedades gestoras de grande dimensão poderão exercer a sua atividade noutros países da EU, ao abrigo do direito de estabelecimento de uma sucursal ou da liberdade de prestação de serviços.

VI - DIREITO TRANSITÓRIO

- As SGOIC e os OIC, abrangidas pelos agora revogados RGOIC e RJCRESIE, dispõem de um prazo de 180 dias, contados da data da entrada em vigor do RGA (29-05-2023), para se adaptarem ao disposto no mesmo.
- Os pedidos de autorização ou registo para início de atividade e para constituição de OIC pendentes à data da entrada em vigor do RGA ficam sujeitos ao disposto para tanto no RGA, sendo convertidos nos correspondentes procedimentos, quando aplicável, e iniciando-se a contagem de novos prazos de decisão.
- Quando o RGA preveja a comunicação de factos que antes eram sujeitos a autorização ou a registo, nos termos do RGOIC ou do RJCRESIE, extinguem-se os procedimentos pendentes à data da entrada em vigor do RGA, contando-se o prazo:
 - a) De oposição pela CMVM desde a data de entrada em vigor do RGA;
 - b) De comunicação nos termos do RGA, no caso de comunicações subsequentes.
- Às comunicações com possibilidade de dedução de oposição pela CMVM, nos termos dos RGOIC e RJCRESIE que se mantenham no RGA e em que o prazo para a dedução de oposição se encontre em curso à data da entrada em vigor do RGA, aplicam-se os prazos previstos no regime anterior.
- Os procedimentos pendentes de prorrogação do prazo para liquidação de OIC ou de reversão da liquidação de OIA de subscrição particular prosseguem os seus termos à luz do regime anterior.
- As SGOIC e os OIA autogeridos, que detenham ativos sob gestão em montante inferior aos limiares previstos no n.º 1, do art.º 7.º do RGA de € 100.000.000 (incluindo ativos adquiridos com recurso ao efeito de alavancagem) e de € 500.000 000 (e não incluam ativos adquiridos através do recurso ao efeito de alavancagem e em relação aos quais não existam direitos de reembolso que possam ser exercidos durante um período de cinco anos a contar da data do investimento inicial), e que se encontrem já autorizadas para o exercício da atividade ao abrigo dos regimes RGOIC e RJCRESIE à data da entrada em vigor do RGA, são qualificados como sociedades gestoras de pequena dimensão, caso não comuniquem à CMVM, num prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do RGA, a sua intenção de ser qualificados como sociedades gestoras de grande dimensão.
- Com a comunicação prevista no parágrafo anterior, as entidades nele referidas são automaticamente qualificadas como sociedades gestoras de grande dimensão.
- Quando, para efeitos de adaptação ao RGA, a alteração de firma se limite à substituição da atual designação por qualquer das expressões referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do RGA, a referida alteração está sujeita a comunicação à CMVM no prazo de 90 dias após a data da entrada em vigor do RGA.
- Os atos relativos à admissibilidade de firma e ao registo comercial e as publicações efetuadas ao abrigo do parágrafo anterior ficam dispensados do pagamento de emolumentos.

- Os fundos de investimento abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 316/93, de 21 de setembro [Fundos de gestão de património imobiliário (FUNGEPI) - revogado pelo RGA), adaptam-se ao disposto no RGA no prazo de um ano após a data da entrada em vigor do mesmo.
- Os fundos constituídos ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 361/97, de 20 de dezembro (Fundos de investimento mobiliário por trabalhadores de sociedades em processo de reprivatização - revogado pelo RGA), e 187/2002, de 21 de agosto [Fundos de sindicância de capital de risco (FSCR) - revogado pelo RGA), descontinuam a sua atividade no prazo de um ano após a entrada em vigor do RGA, sem prejuízo da possibilidade de conversão em OIC disciplinados pelo RGA nesse mesmo prazo.
- Quando os Planos de Poupança Reforma assumam a forma de OIA e a proteção dos investidores o justifique, a CMVM pode regulamentar, até ao fim de 2024, a elaboração e o conteúdo de documento pré-contratual específico.
- Os regulamentos da CMVM adotados ao abrigo do RGOIC e do RJGRESIE mantêm-se em vigor até à sua substituição, alteração ou revogação expressa, na medida em que sejam compatíveis com o disposto no RGA.
- O artigo 160.º do RGA (Regime não harmonizado de comercialização de organismos de investimento alternativo não estabelecidos em Portugal), entra em vigor com o RGA mas cessa a sua vigência na data fixada nos termos do ato delegado a ser adotado pela Comissão nos termos do n.º 6 do artigo 68.º da Diretiva 2011/61/UE, passando, a partir desse momento, a vigorar o disposto nos artigos 157.º e 158.º do RGA, os quais, conseqüentemente, não entram em vigor com o RGA e que respeitam às seguintes matérias:
 - comercialização em Portugal, exclusivamente junto de investidores profissionais, por parte sociedades gestoras nacionais, de OIA de país terceiro por si geridos bem como OIA da União Europeia,
 - comercialização em Portugal, junto de investidores profissionais por parte de sociedades gestoras de país terceiro autorizadas em Portugal, de OIA de países terceiros por si geridos; e
 - comercialização, em Portugal, exclusivamente junto de investidores profissionais, de OIA de país terceiro, por parte de sociedade gestora da União Europeia ou de sociedade gestora de país terceiro autorizada noutro Estado-Membro.

Como dito ficou, as preditas matérias entrarão em vigor apenas na data fixada nos termos do ato delegado a ser adotado pela Comissão nos termos do n.º 6 do artigo 68.º da Diretiva 2011/61/EU.

Artigo escrito em parceria com

AVdS | ARLINDO VIEIRA DE SÁ
Advogado